



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.360 - SE
(2013/0150977-6)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : JOSEFINA FRANCO DA FONSECA
ADVOGADO : GUILHERME FRANCO
EMBARGADO : LUIZ MELO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO AMÂNCIO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO PREMATURA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte tem por intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, sem a ratificação posterior. Precedentes.

2.- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.360 - SE
(2013/0150977-6)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : JOSEFINA FRANCO DA FONSECA
ADVOGADO : GUILHERME FRANCO
EMBARGADO : LUIZ MELO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO AMÂNCIO MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEFINA FRANCO DA FONSECA contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO E RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA C/C DANOS MORAIS - CONEXÃO PROCESSOS - IMPEDIMENTO DO RELATOR - SÚMULA N. 7/STJ - VALIDADE NEGÓCIO JURÍDICO - ART. 108 CÓDIGO CIVIL - VALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão da conexão de processos e eventual impedimento do relator, se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2.- Incide as Súmulas n. 282 e 356 do STF, nos casos em que a matéria não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração.

3.- Agravo Regimental improvido." (e-STJ, fl. 476)

2.- A parte alega existência de contradição e omissão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.360 - SE
(2013/0150977-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Conforme certificado à fl. 481, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2013, e considerado publicado em 10 de outubro de 2013.

A petição de Embargos de Declaração, foi protocolada em 03 de outubro de 2013, às 13:40, sem ratificação posterior.

5.- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se considerar intempestivo, os Embargos de Declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, sem a devida ratificação posterior. Destaca-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, são intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação do aresto embargado sem a ratificação posterior.

Precedentes.

2. Constatada a intenção procrastinatória em opor sucessivos recursos, imperiosa a baixa imediata dos autos. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (Quinta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 218.187/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 06/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO PREMATURA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A jurisprudência desta Corte tem por intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado.

Precedentes.

Embargos de declaração não conhecidos. (Segunda Turma, EDcl no AgRg no AREsp 48.105/RR, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/04/2012)

6.- Ante o exposto, não se conhece dos Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0150977-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 346.360 / SE**

Números Origem: 199777110090 2011219951 2012219975 31462012 94852011

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFINA FRANCO DA FONSECA
ADVOGADO : GUILHERME FRANCO
AGRAVADO : LUIZ MELO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO AMÂNCIO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSEFINA FRANCO DA FONSECA
ADVOGADO : GUILHERME FRANCO
EMBARGADO : LUIZ MELO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO AMÂNCIO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.